



## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0004355-27.2009.815.0331.**

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Santa Rita.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva.

EMBARGADO: Eurivan Lopes da Silva.

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada.
2. Quando o objeto dos Embargos Declaratórios for o prequestionamento a matéria a ser prequestionada deve ter sido arguida pela parte em suas razões, e não analisada na decisão embargada.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0004355-27.2009.815.0331, em que figuram como Embargante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e como Embargado Eurivan Lopes da Silva.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

## VOTO

A **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.** opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão desta Quarta Câmara Cível prolatado nos autos da Apelações Cíveis n.º 033.2009.004355-6/001, f. 303/312, que negou provimento ao primeiro apelo e deu provimento parcial ao segundo para reformar a Sentença de f. 164/168, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita, nos autos da Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face dele por Eurivan Lopes de Souza, afastando a limitação dos juros remuneratórios.

Alegou que a Decisão embargada é omissa, quanto a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de repetição do indébito, uma vez que não houve pagamento indevido ou ilegal realizado pelo Autor.

Prequestionou os arts. 421 e 422 do Código Civil, que dispõe sobre a segurança jurídica e a boa-fé contratual e o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, por entender que referidos dispositivos não foram explicitados no Acórdão embargado.

Pugnou pelo acolhimento dos Embargos de Declaração para que haja manifestação expressa a respeito dos dispositivos prequestionados.

### **É o Relatório.**

Conheço do Recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao prequestionamento, o Acórdão não violou os Arts. 421 e 422 do Código Civil, que dispõe sobre a liberdade de contratar e a obrigatoriedade de guardar os princípios de probidade e boa-fé, e também inexistiu omissões quanto à aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ele serviu de fundamentação para a Decisão, conforme trecho que transcrevo abaixo:

A alegação de que o magistrado não observou os princípios contratuais do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica entre os contratantes, haja vista que o contrato do apelante está de acordo com as Resoluções do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, não merece acolhimento, pois, atualmente, vigora o novo sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor que admite a revisão de contratos quando, no curso da execução, se tornar excessivamente onerosa para uma das partes.

[...]

Sendo assim, apurados os valores devidos, a compensação deve ser feita através dos pagamentos já efetuados caso exista saldo devedor, bem como deve ocorrer a repetição do indébito para os casos de pagamento a maior pelo consumidor, afastando a incidência do parágrafo único do art. 42 do CDC, pois entendo que a restituição deve ocorrer da forma simples, e como consequência lógica do julgado.

Ademais, quando o objeto dos Embargos Declaratórios for o prequestionamento, a matéria a ser prequestionada deve ter sido arguida pela parte em suas razões, e não analisada na decisão embargada, o que não ocorreu no caso dos autos.

O caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Posto isso, **rejeito os Embargos de Declaração.**

### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator